



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECRETO DE Nº 40, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

### DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS – SARS-COV-2 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Monjolos/MG, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, e do disposto no art. 30, inciso I, da Constituição da República de 1988.

**CONSIDERANDO** que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”*, consoante prescreve o artigo 197 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que *“ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”*, conforme dispõe o artigo 200, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Federal n.º 8.080/1990, estabelece que *“está, ainda, incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS – a execução de ações de vigilância epidemiológica”*;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei n.º 8.080/90, as ações e os serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo, dentre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

**CONSIDERANDO** que compete à direção estadual do SUS, dentre outras funções, coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea 'a' do inciso IV do artigo 17, da Lei n.º 8.080/90;

**CONSIDERANDO** que compete à direção municipal do SUS, dentre outras funções, executar serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea 'a' do inciso IV do artigo 18, da Lei n.º 8.080/90;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual n.º 13.317/1999, que institui o "Código de Saúde do Estado de Minas Gerais";

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 15, do Decreto n.º 7.508, de 28 de junho de 2011, o planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos, ascendente e integrado, do nível local até o federal;

**CONSIDERANDO** a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

**CONSIDERANDO** a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), pelo MS, e do Plano Estadual de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS- CoV-2, pela SES/MG, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019 e sua regulamentação através da Portaria MS/GM n.º 356, de 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria MS/GM n.º 356, de 11/03/2020, que *“Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCoV) (COVID-19)”*;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n.º 113, de 12 de março de 2020 que declara situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que *“Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)”*;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que o sistema de saúde constitucionalmente delineado deve se organizar de acordo com a diretriz da descentralização, conforme artigo 198, inciso I, e, baseando-se em tal princípio, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro, de 1990, ao



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecer a descentralização como um dos princípios e diretrizes do SUS, especifica a ênfase na Municipalização;

**CONSIDERANDO**, o reconhecimento de Pandemia, pela Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID – 19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-COV-2, que, constitui desastre biológico tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o n.º 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI n.º 02/16;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de atuação do Poder Público, em função precípua de Autoridade de Saúde, com intuito de prevenir o contágio da população pelo Novo Coronavírus – SARS-COV-2;

**CONSIDERANDO** o crescente no número de infectados pelo agente Novo Coronavírus – SARS-COV-2 no Estado de Minas Gerais, assim como no Município de Monjolos/MG;

**CONSIDERANDO** a Recomendação de nº 10/2020, datada de 18 de dezembro de 2020, emanada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantina/MG, com o objetivo de adoção pelos Municípios das medidas necessárias ao cumprimento das determinações legais e técnicas de assecuração de direitos fundamentais no combate à pandemia de COVID-19 e conformação dos Decretos Municipais com o direito.

## DECRETA:

**Art. 1º** - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), ficam suspensos no âmbito do Município de Monjolos/MG, por prazo indeterminado a partir da publicação deste Decreto, podendo ser prorrogado de acordo com a avaliação periódica do quadro evolutivo dos riscos da doença:

I - a realização de eventos festivos, esportivos, culturais, políticos, educacionais de lazer ou outras atividades coletivas de qualquer natureza, com público estimado igual ou superior a 15 (quinze) pessoas, em locais públicos ou privados, ainda que anteriormente autorizados;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – proibição de som automotivo ou instalação de caixas de som em via pública;  
III - a suspensão de atividades de grupos operativos, atividades de programas e projetos sociais especialmente quando se tratar de usuários que se enquadrarem nos grupos de risco;

§1º - A vedação de que trata o inciso I deste artigo abrange eventos promovidos pela Administração Pública Municipal ou por ela autorizados, devendo os órgãos e entidades municipais adotar as medidas cabíveis para o cancelamento ou adiamento dos mesmos.

§2º - Fica permitido a realização de eventos religiosos, nos termos seguintes:

I – a realização das missas e dos cultos não poderão ultrapassar o limite máximo de 1 (uma) hora, podendo ser realizado uma ou mais missas ou cultos durante o dia;

II - os lugares de assento devem ser dispostos de forma alternada entre as fileiras de bancos, com distância mínima de 2 (dois) metros entre eles;

III – todas as pessoas devem usar máscaras de proteção e higienizar as mãos com álcool em gel a 70% (setenta por cento) ou outras medidas antissépticas ou sanitizantes;

IV – nas missas e nos cultos onde houver a celebração de ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os elementos somente poderão ser partilhados se estiverem embalados previamente;

VI – manter o ambiente com climatização natural e com portas e janelas completamente abertas.

§3º - As atividades e eventos suspensos, cancelados ou adiados nos termos deste Decreto poderão ser normalizados a qualquer tempo por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 2º** - Restaurantes, Padarias, Supermercados, Hortifrúti, Comércio em Geral e similares, deverão funcionar impreterivelmente de segunda a sábado até as 19hs (dezenove), até ulterior deliberação.

§1º Será permitido o funcionamento interno de Bares, Restaurantes, Trilhes e similares para atendimento através de entrega na residência dos consumidores - *delivery*.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 3º** - Restaurantes, Padarias, Supermercados e Hortifrúti e demais comércios considerados essenciais funcionarão de forma excepcional aos domingos até o 12:00, impreterivelmente.

**Art. 4º** - Restaurantes, Padarias, Supermercados, Hortifrúti e Comercio em Geral e similares deverão incentivar o atendimento através de entrega na residência dos consumidores, mantendo o atendimento presencial até o horário permitido apenas se respeitado a distância mínima de 02 (dois) metros de cada mesa, em ambiente com climatização natural e com as portas e janelas completamente abertas.

§ 1º - Em caso de descumprimento do disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º, do presente Decreto, incorrerá na suspensão e emissão de alvarás de funcionamento.

**Art. 5º** - O descumprimento das ordens de isolamento e demais medidas previstas no presente Decreto Municipal podem ensejar o cometimento do crime de Infração de Medida Sanitária Preventiva, prevista no at. 268 do CP (Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa), ou o cometimento de crime de desobediência, previsto no art. 330, do CP (Desobedecer a ordem legal de funcionário público), podendo ensejar atuação da Policia Militar na garantia do cumprimento das referidas medidas adotadas.

**Art. 6º** - O descumprimento das medidas ensejaram na adoção de medidas administrativas, cíveis e penais.

**Art. 7º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monjolos/MG, aos 21 de Dezembro de 2020.

---

**Geraldo Eustáquio Maia da Silva**  
**PREFEITO MUNICIPAL**